



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002561-74.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIOCCOLATO SHOW EIRELI EPP (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAGNANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1002561-74.2023.8.26.0001
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelante: Cioccolato Show Eirelli Epp

Apelado(a): Magnani Embalagens

Juiz(a): Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 35.688

APELAÇÃO. Compra e venda de maquinário. Equipamentos com produtividade inferior à propagandeada. Retomada dos bens pela vendedora após sustação dos cheques. Pretensão à rescisão do negócio jurídico e indenização por danos materiais e morais. Prescrição. Inocorrência. Pretensão fundamentada em responsabilidade civil contratual. Prazo decenal. Art. 205, CC. Apreciação da demanda pelo art. 1.013, §4, CPC. Incontrovertos os fatos alegados pela autora, que faz jus ao desfazimento do negócio com o retorno das partes ao status quo ante. Requerida que já se encontra na posse dos bens e deve restituir o valor da entrada. Danos materiais e morais não comprovados. Pedido indenizatório afastado. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 186/187, que reconheceu a prescrição da pretensão da autora e extinguiu a ação com julgamento de mérito.

Apela a autora às fls. 190/210. Afirma não ter se operado a prescrição porque, na hipótese de ação civil *ex delicto*, o prazo é suspenso com o ajuizamento da ação penal e somente volta a fluir com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ressalta que a sentença penal condenatória não é requisito necessário para a propositura de ação civil *ex delicto*.

A autora reitera os termos de sua petição inicial, aduz cerceamento de defesa por não ter sido analisado seu pedido de produção de provas e requer a anulação da r. sentença e a procedência da demanda.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 214/218.

É o relatório.

Em 07 de novembro de 2017, a autora adquiriu da requerida Magnani Ind. e Com. de Embalagens Ltda. uma máquina “corte e vinco c/refile 1,50”, no valor de R\$ 35.000,00, e um equipamento “riscador”, no valor de R\$ 20.000,00. Afirma que as partes ajustaram o pagamento por meio de entrada de R\$ 15.000,00 e cinco cheques pré-datados, quatro com o valor de R\$ 8.750,00 e um de R\$ 5.000,00.

Segundo consta na inicial, a nota fiscal foi emitida no valor de R\$ 10.000,00 apenas para fins de remessa, tendo a requerida se comprometido a emitir nota fiscal com o valor integral do maquinário após a compensação de todos os cheques.

Segue narrando que o equipamento foi regularmente entregue pela requerida e instalado no galpão da nova empresa, denominada Grafic Show Ltda. Contudo, uma semana depois, a autora, ao realizar os testes nas máquinas, verificou que sua

produtividade correspondia à metade daquela prometida pela vendedora, de modo que antes da compensação do primeiro cheque sustou todas as cédulas.

Afirma ter buscado a requerida a fim de renegociar o preço das máquinas, mas não obteve sucesso. Posteriormente, teve conhecimento de que a requerida teria revendido os equipamentos para Sidneo Aparecido Judici, sócio da Gráfico Show Ltda., o qual teria se apropriado dos bens, levando-os para local desconhecido.

Notícia ter formalizado denúncia criminal pela suposta prática de furto do maquinário, que se encontra em investigação no inquérito policial nº 1501591-18.2019.8.26.0337. Por tal motivo, entende que a presente ação deve ser classificada como “ação civil *ex delicto*”.

Diante destes fatos, busca a rescisão do contrato, a restituição do valor pago a título de entrada e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 5.000,00.

O D. Magistrado “a quo” entendeu que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o trienal, previsto no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil. Logo, considerando que o prazo começou a fluir em dezembro de 2017 e que a ação foi ajuizada em 29 de janeiro de 2023, concluiu ter se operado a prescrição.

Sem razão, contudo.

Respeitado o entendimento adotado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, a pretensão não se encontra prescrita. Independentemente da nomenclatura atribuída à ação pela autora-apelante, em sua petição inicial ela deduz pretensão de reparação civil com fundamento no inadimplemento contratual da requerida, que lhe vendeu maquinário com produtividade inferior à prometida e retomou os bens sem autorização após a sustação dos cheques.

No julgamento do EREsp nº 1280825/RJ e do EREsp nº 1281594/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil aplica-se tão somente à responsabilidade extracontratual, enquanto as pretensões fundadas em responsabilidade civil contratual devem ser submetidas ao prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil.

Assim sendo, uma vez que a ação foi ajuizada pouco mais de cinco anos depois da assinatura do contrato, não se operou a prescrição. E tendo em vista que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, passa-se à apreciação da lide, nos termos previstos pelo art. 1.013, §4º do Código de Processo Civil.

E no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A requerida, em contestação,

confirma o negócio jurídico conforme descrito pela autora e reconhece o pagamento da entrada no valor de R\$ 15.000,00, a entrega dos cheques pós-datados e a retomada dos bens, limitando-se a sustentar apenas a prescrição da pretensão. Assim, incontroverso também que as máquinas não tinham a produtividade adequada, fato deduzido pela autora na petição inicial e que permaneceu não controvertido.

Diante deste quadro, tendo em vista que o maquinário sequer está na posse da apelante, retirado pela própria apelada, independentemente da destinação dada, a rescisão do contrato com o retorno das partes ao *status quo ante* é medida que se impõe, do que decorre o dever da apelada de restituir o valor referente à entrada, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde 07 de novembro de 2017, data do desembolso (fls. 56).

Por outro lado, os pedidos indenizatórios não merecem acolhida. Isso porque a apelante não especificou no que consistiriam os danos materiais alegados, nem mesmo atribuiu valor ao pedido. Logo, uma vez que a indenização de danos materiais pressupõe a sua comprovação, o pedido não prospera.

Da mesma forma, não se ignora que a pessoa jurídica pode sofrer abalo moral. Entretanto, por ser destituída de honra subjetiva, deve comprovar que os fatos em questão lhe trouxeram prejuízo no âmbito

objetivo, ônus do qual a apelante não se desincumbiu.

Assim sendo, o presente recurso merece parcial provimento para, afastada a prescrição, julgar parcialmente procedente a demanda a fim de declarar rescindido o contrato de compra e venda e condenar a requerida à restituição de R\$ 15.000,00, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde 07 de novembro de 2017.

Diante da sucumbência mínima da autora, à requerida caberá o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora